



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900923/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.046 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente GERDAU S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil. O limite de compensação deve ser aferido considerando a alíquota de 9% da CSLL, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com a CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes,

Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-65.332, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que homologou parcialmente ou não homologou compensações declaradas em DCOMP pela interessada, nos seguintes termos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39944.01736.141010.1.3.03-5674	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	16682-900.923/2014-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	11.876.221,52	0,00	0,00	0,00	0,00	12.921.103,27	24.797.324,79
CONFIRMADAS	10.180.448,29	0,00	0,00	0,00	0,00	12.921.103,27	23.101.551,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.956.052,14 Valor na DIPJ: R\$ 12.956.052,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 24.797.324,79

CSLL devida: R\$ 11.841.272,65

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.260.278,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04927.17609.181110.1.3.03-1073

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27055.34764.031210.1.3.03-7190 25783.59505.231110.1.3.03-2111 29863.19194.301110.1.3.03-5316 30021.73885.221110.1.3.03-6847

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.852.706,79	370.541,31	601.052,96

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
11.876.221,52	10.180.448,29	1.695.773,23	Dedução validada até o limite permitido pela legislação

Nas Informações Complementares ao Despacho Decisório, a fiscalização após proceder às diligências que entendeu necessárias, a fiscalização, em síntese, assim se pronunciou (fls. 77/88 - destaques do original):

Da análise dos documentos apresentados, à luz da legislação de regência, verificou-se que o contribuinte comprovou pagamento de imposto no exterior nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, e que não os utilizou nos próprios anos-calendário, mas sim no ano-calendário 2009 e 2010, conforme cópia do LALUR.

Verificou-se, também, que ele ofereceu à tributação rendimentos auferidos no exterior, conforme indicado na linha 5 da ficha 9A das DIPJ ano-calendário 2006 e 2007; e na linha 8 da mesma ficha 9A da DIPJ ano-calendário 2008, o que comprova, juntamente com os demais documentos apresentados em consonância com as exigências da legislação, a possibilidade de compensação do tributo pago no exterior.

Entretanto, o cálculo do limite do tributo passível de compensação em exercícios posteriores, não está em perfeita consonância com a legislação, já que o contribuinte utilizou o limite de 25 % previsto na IN 213 e mais 9% para a CSLL, totalizando 34 % em cada exercício. Não encontramos autorização expressa na legislação para tal procedimento. Senão vejamos.

Como já exposto anteriormente, embora não haja previsão em Lei para a compensação em exercícios futuros de imposto pago no exterior, a Instrução Normativa 213/2002 institui tal compensação, e forneceu instruções para o montante máximo que pode ter sua utilização diferida, a saber, até 15% do rendimento oferecido, ou até 25%, se o valor do rendimento comportar o adicional, conforme disposto no § 17 do art. 14. Este é o valor máximo expressamente indicado a ser controlado na parte B do LALUR, para futura utilização. A cada exercício, o montante utilizado, quer com o IRPJ, quer com a CSLL, vai sendo registrado e deduzido do total controlado no LALUR.

Entendemos que se houvesse um segundo limite para a CSLL, a Instrução Normativa conteria tal previsão.

[...]

Assim sendo, demonstra-se abaixo o valor máximo registrado na parte B do LALUR que pode ser admitido para as posteriores utilizações pretendidas pelo contribuinte, quer para compensação de IRPJ, quer para compensação de CSLL, de acordo com os rendimentos oferecidos à tributação, em cada ano-calendário:

	RENDIMENTOS	IR 25%
AC 2006	6.198.737,46	1.549.684,37
AC 2007	54.326.433,77	13.581.608,44
AC 2008	35.767.559,05	8.941.889,76
		24.073.182,57

E mesmo se assim não fosse e, por hipótese argumentativa, acatássemos o entendimento do contribuinte de que ele poderia compensar 25% de IRPJ, mais 9%

de CSLL, verifica-se, pela análise da parte B do LALUR apresentado, que ele não controlou os dois valores separadamente, mas os fundiu numa reserva única de 34%, que foi utilizada tanto IRPJ, quanto CSLL e acabou por compensar CSLL em percentual superior a 9%.

[...]

Ainda por hipótese, se fosse ser acatado este novo limite de 9%, o valor máximo disponível para a compensação de CSLL seria R\$ 8.666.345,73, como demonstrado abaixo:

	RENDIMENTOS	CSLL 9%
AC 2006	6.198.737,46	557.886,37
AC 2007	54.326.433,77	4.889.379,04
AC 2008	35.767.559,05	3.219.080,31
		8.666.345,73

[...]

Mas mantendo o entendimento de que o limite a ser compensado em exercícios futuros, a título de imposto pago no exterior, é de 25%, o que totaliza R\$ 24.073.182,57, como já demonstrado, buscou-se verificar o alcance das compensações pleiteadas, tanto com débitos de IRPJ, quanto com débitos de CSLL, respeitando a cronologia com que foram apropriadas na DIPJ e anotadas na parte B do LALUR. Esclarece-se que de início já será deduzido o valor de R\$ 48.000,69 referente a estimativa de IRPJ compensado em abril de 2010, pois já foi alvo de exame anterior, tendo sido admitido no bojo da análise da Dcomp nº 16862.63414.120412.1.7.02-0870, do saldo negativo do ano-calendário 2010:

VALOR INICIAL DISPONÍVEL: 25% dos rendimentos oferecidos em 2006, 2007 e 2008						24.073.182,57
						Saldo após as compensações em R\$
estimativa IRPJ abril 2010	R\$ 48.000,69 conforme análise da Dcomp 16862.63414.120412.1.7.02-0870					24.025.181,88
CSLL 2009	valor compensado na DIPJ	valor admitido	IRPJ 2009	valor compensado na DIPJ	valor admitido	
abril	1.425.350,57	1.425.350,57	abril	3.950.980,76	3.950.980,76	18.648.850,55
maio	3.579.751,26	3.579.751,26	maio	9.941.753,52	9.941.753,52	5.127.345,77
junho	6.871.119,69	5.127.345,77				-0-
			julho	6.227.661,91	-0-	-0-
TOTAL		10.180.448,29			13.892.734,28	

Assim sendo, encerra-se a análise da intervenção demandada em relação à Dcomp 39944.01736.141010.1.3.03-5674, concluindo que o valor a título de imposto pago no exterior admitido na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009 é de R\$ 10.180.448,29, o que resultará em homologação parcial da referida Dcomp.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada da referida decisão em 24/06/2014, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 21/07/2014, na qual, em resumo, argumentou que:

- o art. 26 da Lei n.º 9.249/95 e, depois, a MP 1.858-8/99, atual 2.158-35/01, prevêem o direito da pessoa jurídica compensar o imposto pago no exterior com o IRPJ e CSLL e somente limita esta ao montante do lucro adicionado as bases dos referidos tributos;

- perante o art. 21 da MP n.º 1.858-8/99, hoje n.º 2.158-35/01, combinado com o art. 26 da Lei n.º 9.249/95, a limitação posta no § 17 do art. 14 da IN n.º 213/2002, invocado no Despacho Decisório, carece de validade jurídica, vez que deveria restringir-se aos ditames daquelas leis;

- como a regra o § 1º do art. 26 da Lei n.º 9.249/95 foi estendida à CSLL pela MP n.º 1.858-8/99, atual n.º 2.158-35/01, a proporcionalidade é calculada mediante a soma das alíquotas do IRPJ (25%) e da CSLL (9%) decorrendo desta o percentual de 34%, que aplicado sobre o valor adicionado de lucros auferidos no exterior, resulta no montante a ser compensado;

- oferecidos à tributação os lucros gerados no exterior a apuração deve observar as normas gerais de cada um dos tributos (IRPJ/CSLL) e em havendo saldo negativo este pode ser compensado em períodos futuros; o controle feito via LALUR tem por escopo, apenas e tão somente, evitar que o contribuinte compense valor maior do que aquele decorrente da parcela dos lucros auferidos no exterior adicionados as respectivas bases de cálculo.

Consoante os argumentos aduzidos na impugnação, ao final, a interessada assim pediu:

1. seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o Despacho Decisório ora contraditado e, como corolário lógico, sejam homologadas integralmente as compensações que deixaram de ser homologadas;

2. por fim, se entenderem os ínlitos Julgadores que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial, bem como a prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE.

O imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL, inclusive em anos-calendário subsequentes ao que o respectivo resultado no exterior foi oferecido à tributação no Brasil. O limite de compensação deve ser aferido considerando a alíquota de 9% da CSLL, sendo o valor daí obtido passível de compensação apenas e tão somente com a CSLL.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 26/09/2018, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/10/2018, ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

No presente caso, a fiscalização procedeu às diligências que entendeu necessárias para a averiguação do direito creditório da recorrente, restando em litígio apenas no que tange ao percentual a ser aplicado para se obter os valores de imposto pago no exterior passíveis de compensação com o IRPJ e a CSLL em períodos posteriores.

Sobre o assunto, a Lei nº 9.249/95, adotando o critério da tributação em bases universais para o IRPJ, previu a incidência desse imposto sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Para evitar os efeitos da dupla tributação, o art. 26 facultou à pessoa jurídica compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os respectivos resultados computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente sobre eles no Brasil. Veja:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro

real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil. [Grifei.]

Por conseguinte, o valor passível de compensação no Brasil estava sujeito a dois limites: a) o valor do imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital lá obtidos; b) o imposto de renda e adicional incidente sobre esses resultados, ou seja, 15 ou 25% conforme a importância envolvida.

Posteriormente, a legislação foi alterada para que os resultados obtidos no exterior passassem a ser tributados também pela CSLL. Com isso, o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor do IRPJ compensável no Brasil, passou a ser compensável também com a CSLL.

As regras para tal procedimento encontram-se atualmente positivadas no art. 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei n.º 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 1.º da Lei n.º 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.
[Grifei.]

Os dispositivos acima não obrigam que a compensação do imposto de renda pago no exterior ocorra no mesmo período de apuração em que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação no Brasil. Ou seja, não há vedação de compensação em exercícios posteriores, matéria já albergada pela decisão *a quo*.

Foi nesse contexto que foi editada a IN SRF n.º 213/2002, que assim dispõe (destaquei):

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR COM O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO BRASIL

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...]

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

[...]

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

COMPENSAÇÃO COM A CSLL DEVIDA NO BRASIL

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

A interpretação sistemática da legislação supracitada mostra que, no que se refere aos efeitos fiscais no Brasil dos lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior, o limite à compensação foi alterado para contemplar também a influência sobre a CSLL, dos resultados oriundos do exterior. Assim, o limite de compensação deve ser aferido considerando,

inicialmente, a alíquota do imposto de renda e adicional. O valor obtido em função da aplicação desse percentual sobre os resultados auferidos no exterior será passível de compensação apenas e tão somente com o IRPJ.

Feita essa apuração, se o valor pago sobre os resultados no exterior comportar, verificar-se-á o efeito de sua adição na apuração da contribuição social, considerando-se, por óbvio, a alíquota da CSLL. A importância encontrada será passível de compensação apenas com a CSLL. Não há hipótese de se compensar, com a CSLL, um valor superior ao efeito da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Assim, o imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL, limitado, contudo, à importância devida, a título dessa contribuição, em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.

Não é sem razão que o § 20 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, remetendo-se ao art. 15, determina o controle da compensação do IRPJ e da CSLL em folhas separadas do Lalur.

Na espécie, **para a CSLL**, aplicando o percentual de 9% sobre a base adotada pela agora recorrente e pela fiscalização, encontra-se o valor de R\$ 8.666.345,73 (fl. 87) como limite do imposto pago no exterior passível de compensação. Como no Despacho Decisório já foi confirmado o valor de R\$ 10.180.448,29, a título de “IR EXTERIOR” integrante das parcelas de composição do crédito, resta claro que não há mais crédito a ser reconhecido à agora recorrente.

Assim, apesar das alegações da recorrente em contestar a decisão *a quo*, entendo que a mesma está perfeita, não merecendo nenhum reparo.

Cabe ressaltar que os argumentos trazidos na peça recursal, no que tange ao princípio da legalidade, questionando o teor da IN 213/2002, ao qual não vislumbro nenhuma ilegalidade na sua edição. Igualmente, descabe o pleito da suspensão da incidência de juros de mora, pois tal matéria está prevista em legislação.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

